SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2033961 - DF (2021/0376378-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049 ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA - SC012580 ALACIR SILVA BORGES - SC005190
AGRAVADO	:	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118 CLÁUDIO CASTRO MATTOS - DF039211 ADRIANO DO ALMO MESQUITA - DF047739

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DA APÓLICE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia, desde que o valor não seja inferior ao débito executado.

2. Quanto à tese envolvendo a possibilidade de complementação do valor inscrito na apólice, considerando que os fundamentos do acórdão recorrido não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a substituição de penhora em dinheiro por seguro-garantia deve se adequar ao interesse do credor.

4. Ademais, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n.º 83 do STJ)" – (AgInt no AREsp n. 2.156.939/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35644865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/03/2023 08:28:49
Código de Controle do Documento: 68b76e16-6635-47c1-ba2d-d3ffaeb38838

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA35644865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/03/2023 08:28:49
Código de Controle do Documento: 68b76e16-6635-47c1-ba2d-d3ffaeb38838

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2033961 - DF (2021/0376378-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049 ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA - SC012580 ALACIR SILVA BORGES - SC005190
AGRAVADO	:	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118 CLÁUDIO CASTRO MATTOS - DF039211 ADRIANO DO ALMO MESQUITA - DF047739

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DA APÓLICE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia, desde que o valor não seja inferior ao débito executado.

2. Quanto à tese envolvendo a possibilidade de complementação do valor inscrito na apólice, considerando que os fundamentos do acórdão recorrido não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a substituição de penhora em dinheiro por seguro-garantia deve se adequar ao interesse do credor.

4. Ademais, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n.º 83 do STJ)" – (AgInt no AREsp n. 2.156.939/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NORTE ENERGIA S.A. contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 279-287), integralizada pelo julgado de fls. 303-305 (e-STJ), conforme ementas abaixo transcritas:

Documento eletrônico VDA35428019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:14
Código de Controle do Documento: 566188cc-658e-4d4c-89b4-f1bdb2dd5d52

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DA APÓLICE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nas razões recursais, a recorrente sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência reconhecendo a possibilidade de substituição da apólice do seguro-garantia, a fim de efetuar a correção de mero erro de cálculo.

Destaca que, sendo o seguro-garantia equivalente a dinheiro, é desnecessária a concordância do credor para sua alteração.

Frisa inexistir impedimento para o processamento e julgamento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 319).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que

Documento eletrônico VDA35428019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:14
Código de Controle do Documento: 566188cc-658e-4d4c-89b4-f1bdb2dd5d52

culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que a recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 130-149), com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 797, 805, 835, § 2º, 847, § 4º, 848, I, e 1.022, II, do CPC/2015.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 233-236), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 240-249), do qual esta relatoria, em decisão monocrática, conheceu para, conhecendo em parte do recurso especial, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 279-287).

Alegando vícios no *decisum*, a insurgente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 303-305).

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 309-316).

Todavia, a irresignação não merece prosperar.

Consta dos autos que a agravante defendeu nas razões do recurso excepcional a possibilidade de substituição da penhora por seguro-garantia.

Contudo, o pleito da insurgente foi negado pelo Tribunal de origem, pelo fato de o valor inserido na apólice ser inferior ao débito executado.

De fato, constata-se que o posicionamento adotado pela instância originária está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece a possibilidade de substituição, desde que observados determinados requisitos, entre os quais a equivalência do crédito abrangido pela penhora com o inscrito na apólice do seguro.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Cinge-se a controvérsia a saber se o seguro-garantia judicial pode ser recusado como garantia do juízo apenas pelo fato de conter, na respectiva

Documento eletrônico VDA35428019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:14
Código de Controle do Documento: 566188cc-658e-4d4c-89b4-f1bdb2dd5d52

apólice, prazo de validade determinado e cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado.
3. O § 2º do art. 835 do CPC/2015, para fins de substituição da penhora, equiparou a dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento).
4. Em que pese a lei se referir a "substituição", que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.
5. A idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob pena de desvirtuamento da verdadeira intenção do legislador ordinário.
6. A simples fixação de prazo de validade determinado na apólice e a inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado da decisão não implicam, por si só, inidoneidade da garantia oferecida.
7. A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. Se não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caraterizado estará o sinistro, de acordo com a regulamentação estabelecida pela SUSEP, abrindo-se para o segurado a possibilidade de execução da apólice em face da seguradora.
8. Na hipótese de haver cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado para fins de execução da garantia (apólice), como forma de harmonizar o instituto com o ordenamento processual como um todo, admite-se a recusa da garantia ou da substituição da penhora, pelo juízo da execução, a partir das especificidades do caso e mediante decisão fundamentada, se a objeção do executado não se mostrar apta, a princípio, à desconstituição total ou parcial do título.
9. Julgada a impugnação, poderá o juiz determinar que a seguradora efetue o pagamento da indenização, ressalvada a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo tomador, nos moldes do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015.
10. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.025.363/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE LEVANTADOS NO ÂMBITO DE OUTRA DEMANDA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA ORIGEM. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DE DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE ANALOGIA. DESCABIMENTO.
1. O julgamento da ação principal não teve o condão de esvaziar o conteúdo do recurso especial manejado em autos de agravo de instrumento, cuja

Documento eletrônico VDA35428019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:14
Código de Controle do Documento: 566188cc-658e-4d4c-89b4-f1bdb2dd5d52

> discussão cinge-se ao cabimento ou não de seguro garantia como substitutivo do comando judicial (antecipatório) que determinou o depósito (restituição) do dinheiro indevidamente levantado pela ré. Outrossim, determinou-se, na origem, a preservação das medidas acautelatórias até o efetivo cumprimento da sentença.
> 2. De acordo com o § 2º do artigo 835 do CPC de 2015, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, para fins de substituição da penhora, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.
> 3. A citada norma refere-se às formas de garantia do juízo, vale dizer, à constrição ou ao depósito prévios de bem (preferencialmente dinheiro) equivalente ao valor objeto da execução, com o objetivo de impedir a prática de atos expropriatórios enquanto pendente o julgamento da defesa apresentada pelo executado.
> 4. Assim, a regra de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia não se revela aplicável à espécie, pois não há falar em lacuna legislativa em se tratando de tutela antecipada, espécie de tutela provisória de urgência satisfativa do direito da parte no plano fático, tendo por escopo a garantia, ao futuro vencedor, do resultado útil do processo. No caso, a determinação do depósito judicial dos valores "indevidamente" levantados pela ré compreende o próprio objeto da lide, cuja dilapidação os autores/recorrentes buscam evitar.
> 5. Ademais, como bem esposado pela decisão reformada pela Corte estadual, a substituição do objeto da lide ? o dinheiro "indevidamente" levantado ? por seguro garantia judicial não encontra amparo em qualquer excepcionalidade conducente à inviabilidade da atividade empresarial.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.749.620/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Ademais, quanto à possibilidade de complementação do valor inscrito na apólice, da análise dos argumentos expostos na petição do recurso apresentado, verificou-se que a agravante não rebateu todos os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para negar tal pedido.

Diante dessa constatação, mostra-se correta a aplicação da Súmula 283/STF, uma vez que a "ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.157.348/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.).

No tocante à imprescindibilidade de concordância do credor com a modificação da garantia, não obstante o processamento da execução com base no princípio da menor onerosidade ao devedor, sua incidência deve ser compatibilizada com os interesses do exequente.

A esse respeito:

Documento eletrônico VDA35428019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:14
Código de Controle do Documento: 566188cc-658e-4d4c-89b4-f1bdb2dd5d52

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Admite-se a substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia apenas em hipóteses excepcionais, quando necessário para evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente.
Precedentes.

2. Na espécie, o eg. Tribunal de Justiça concluiu ser suficiente para ensejar a aludida substituição tão somente o preenchimento dos requisitos formais previstos em lei (cobertura de valor não inferior ao débito com acréscimo de 30%).

3. É necessário, pois, o retorno dos autos à Corte de origem para que promova novo julgamento do recurso, nos moldes do entendimento desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.924.134/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DINHEIRO. PREFERÊNCIA LEGAL. CREDOR. SATISFAÇÃO. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional formulada de forma genérica, sem especificar as supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, caracteriza a deficiência na fundamentação recursal apta a atrair a incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Realizada a penhora em dinheiro, não cabe, em regra, a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária, por força do princípio da satisfação do credor. Precedentes.

4. No caso, a revisão do acórdão recorrido, para se identificar a eventual adequação da substituição da penhora, reclamaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.837.128/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021.)

Dessa forma, mostra-se correta a aplicação da Súmula 83/STJ, visto que o posicionamento adotado pelo TJDFT está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Importa salientar, ainda, que o entendimento jurisprudencial vigente no

Documento eletrônico VDA35428019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:14
Código de Controle do Documento: 566188cc-658e-4d4c-89b4-f1bdb2dd5d52

Superior Tribunal de Justiça reconhece que a aplicação do supramencionado óbice sumular impede a análise do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADVINDOS DE POLUIÇÃO AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO.
> 1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
> 2. As instâncias ordinárias, com base nos fatos e provas dos autos, concluíram que a parte autora é considerada consumidora por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC, assim como pela incidência das regras de responsabilidade objetiva e pela inversão do ônus da prova.
> 3. "Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor" (REsp n. 2.005.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 30/9/2022).
> 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
> 5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 6. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.994.330/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO UNILATERAL PELO COMPRADOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO 1. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.
> 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n.º 83 do STJ).
> 3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão

Documento eletrônico VDA35428019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:14
Código de Controle do Documento: 566188cc-658e-4d4c-89b4-f1bdb2dd5d52

> agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.156.939/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

Assim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35428019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/02/2023 19:58:14
Código de Controle do Documento: 566188cc-658e-4d4c-89b4-f1bdb2dd5d52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.033.961 / DF

Número Registro: 2021/0376378-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003488220198070001 07518135820208070000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
		ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA - SC012580
		ALACIR SILVA BORGES - SC005190
AGRAVADO	:	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
		CLÁUDIO CASTRO MATTOS - DF039211
		ADRIANO DO ALMO MESQUITA - DF047739

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
		ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA - SC012580
		ALACIR SILVA BORGES - SC005190
AGRAVADO	:	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
		CLÁUDIO CASTRO MATTOS - DF039211
		ADRIANO DO ALMO MESQUITA - DF047739

TERMO

Documento eletrônico VDA35634840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 06:30:34
Código de Controle do Documento: f9da9892-35cc-4580-a0af-fae27b3a8a2a

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35634840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 06:30:34
Código de Controle do Documento: f9da9892-35cc-4580-a0af-fae27b3a8a2a